



Programa Líderes LACNIC

Relatório de Pesquisa

**INFÂNCIA EM EXPOSIÇÃO: A TUTELA DA PERSONALIDADE DAS
CRIANÇAS E DOS ADOLESCENTES INFLUENCIADORES DIGITAIS**

CHILDHOOD ON DISPLAY: THE PROTECTION OF THE PERSONALITY OF
CHILD AND ADOLESCENT DIGITAL INFLUENCERS

Jeiel de Santana Barbosa¹

¹ Graduando em Direito pela Universidade Federal da Bahia (UFBA). Membro do Laboratório de Inovação e Direitos Digitais da UFBA. Pesquisador no Grupo de Estudos em Tecnologia, Informação e Sociedade da UNIFOR e do Grupo de Pesquisa em Direito, Inovação e Tecnologia da UFBA. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6421926572012399>. Contato: jeielbarbosa40@gmail.com.

Sumário

Agradecimentos.....	3
Introdução.....	4
1 O Fenômeno dos Influenciadores Mirins e suas Implicações.....	5
2 A Resposta do Direito Brasileiro e suas Lacunas.....	9
3 As Perspectivas de uma Tutela Efetiva.....	15
Considerações Finais.....	17
Referências.....	19

Agradecimentos

Uma das mais belas lições que aprendi nessa vida, ouvi de um professor, que dizia insistentemente ao final de suas aulas: “vulnerabilidade é potência”. Ao ouvir essa afirmativa pela primeira vez, isso me chocou, afinal vulnerabilidade geralmente está associada à fragilidade, mas com o passar do tempo eu entendi que, nesse contexto, vulnerabilidade se associa à correr riscos, colocar o pé sem saber exatamente onde vai pisar, isso me acompanha desde então e percebi a potência que há em abraçar a incerteza.

Toda longa jornada carrega em si as marcas de sua origem. Não seria diferente comigo e, inicialmente, não poderia deixar de reverenciar à minha amada terra, formada pelo suor e luta de muitos e muitas que construíram a beleza do nordeste brasileiro, a potência intelectual da minha gente, embora isolada do resto do mundo, surpreende aqueles que a conhecem.

De mais a mais, é ao ensino público, gratuito e de qualidade a quem devo o que aprendi, são às políticas de ações afirmativas, fomento ao ensino e manutenção dos estudantes que devo meus honestos agradecimentos. Certamente seria diferente se eu não fosse alcançado por essas benesses.

Na mesma linha, agradeço ao Laboratório de Inovação e Direitos Digitais da Universidade Federal da Bahia e ao Grupo de Estudos em Informação, Tecnologia e Sociedade da Universidade de Fortaleza, me deram a régua e o compasso nos estudos de Governança da Internet.

Ao *Latin American and Caribbean Internet Addresses Registry* (LACNIC) e todos que o compõem, cujo apoio foi fundamental para o desenvolvimento da presente pesquisa. Nessa senda, externo, ainda, minha gratidão à Raquel Gatto, a sua mentoria durante a pesquisa foi essencial para o desenvolvimento de tudo que verão nas páginas a seguir. Ser selecionado, entre vários outros projetos incríveis, me deixou extremamente honrado.

Por fim, agradeço à minha família e aos meus amigos, a crença deles em mim bastou.

Introdução

Com avanço das Tecnologias de Informação e Comunicação, principalmente sob o enfoque da internet, a plataformização da informação é conduzida como um ativo econômico relevante no cenário global (Paletta; Lago, 2022). Não só isso, dados revelam que 1 em cada 3 usuários de internet são crianças e adolescentes (Unicef, 2017), surpreende a crescente presença deles como atores fundamentais para o desenvolvimento da informação, produzindo conteúdo midiático online, consumindo-o e, até mesmo, recebendo dinheiro para isso.

Essa presença é acompanhada de uma exposição massiva de suas imagens, rotinas e intimidade a um público incomensurável, muitas vezes com finalidade comercial sob o pretexto de exercerem a atividade de “influenciadores digitais” ou, simplesmente, “influenciadores digitais mirins”. É nesse ponto que se justifica a presente pesquisa, uma vez que esse fenômeno levanta questionamentos sobre os limites da exposição digital e os riscos à dignidade, privacidade e formação da personalidade dos infantes.

Não se pode deixar de levar em consideração que o trabalho de menores de 18 anos no Brasil é regulado, ora pela Consolidação das Leis Trabalhistas, ora pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, além de outras normas correlatas. No entanto, aparentemente o regramento em relação ao trabalho que crianças e adolescentes exercem enquanto influenciadoras digitais parece, a priori, não observar essas disposições legais.

Diante disso, formulou-se a seguinte pergunta de pesquisa: o ordenamento brasileiro oferece instrumentos eficazes para tutelar os direitos da personalidade de influenciadores mirins diante da lógica econômica das redes sociais e da atuação, muitas vezes central, dos próprios responsáveis legais?

O presente relatório tem o fito de jogar luzes sobre esse lado sombrio da tutela dos direitos desses sujeitos na internet, condensando os resultados da pesquisa a fim de publicizar o “estado da arte” quando o assunto é influenciador digital mirim, para tanto, tem-se como objetivo geral estudar o

fenômeno e tecer sugestões relevantes de atuação dos influenciadores mirins com a devida proteção jurídica considerando os responsáveis legais como atores fundamentais na atuação da criança ou do adolescente no ambiente digital.

São objetivos específicos, analisar a presença de algumas crianças e adolescentes nas redes sociais consideradas influenciadoras, a quantidade de seguidores que possuem, a moderação do conteúdo publicado, a existência (ou não) de responsáveis legais aparentes, entre outros aspectos da sua presença online. Somado a isso, busca-se estudar a possibilidade de crianças e adolescentes terem direitos da personalidade tutelados mesmo que atuem como influenciadores mirins na internet.

O referencial teórico da presente pesquisa é interdisciplinar uma vez que conceitos do Direito, da Comunicação e da Sociologia irão permear o debate a fim alcançar os objetivos propostos. Destaca-se, a princípio, a abordagem de Jorge Fujita e Sabrina Canovas (2023) ao tratarem o tema da responsabilização do influenciador digital. Não só isso, importa dizer que a pesquisa esforça-se em criar um cenário de análise referencial teórica com raízes em posicionamentos multissetoriais, uma vez que governo, setor privado, sociedade civil e comunidade técnica podem divergir nos rumos do tratamento de crianças e adolescentes na internet.

Essa linha de pensamento está alinhada aos princípios de Governança e Uso da Internet, propostos pelo Comitê Gestor da Internet no Brasil – CGI.br (2009), principalmente nos aspectos que dizem respeito à liberdade, privacidade e direitos humanos, além da condução e defesa da internet enquanto ambiente legal e regulatório com ampla governança democrática e participativa.

Para tanto, o presente manuscrito utiliza uma abordagem qualitativa e interdisciplinar de metodologia com base em métodos jurídico-dogmático e empírico-sociológico, por meio de uma revisão bibliográfica e documental, materializada por meio de uma pesquisa bibliográfica, cuja coleta de dados se deu por livros, dissertações e artigos, repositados em bases de dados eletrônicas. Além disso, a pesquisa contará com estudos de casos relevantes e

entrevistas semi estruturadas com atores fundamentais dessa discussão (Gil, 2008).

Somado a isso, a pesquisa terá como parte fundamental uma pesquisa empírica que consistirá na análise de alguns perfis em redes sociais de crianças e adolescentes que se intitulam influenciadores digitais mirins, buscando, em um espaço amostral, verificar, na prática, aspectos específicos da atuação dos menores na internet (Epstein; King, 2013).

Ao final, como parte da entrega da presente pesquisa e devolutiva à sociedade dos resultados encontrados, se desenvolverá um livro eletrônico para pais e responsáveis legais de crianças e adolescentes a fim de orientá-los sobre seus direitos e deveres. Além de uma revista em quadrinhos para crianças e adolescentes que atuam como influenciadores mirins conhecerem, ainda que de modo embrionário, seus direitos e deveres na internet. Ambas as publicações gráficas serão disponibilizadas junto ao presente relatório no sítio eletrônico oficial do LACNIC.

1 O Fenômeno dos Influenciadores Mirins e suas Implicações

A exata definição juridicamente relevante, ou simplesmente a natureza jurídica, para influenciador digital é um tema incipiente que, de modo genérico, Jorge Fujita e Sabrina Canovas (2013) buscaram condensar uma série de conceitos multidisciplinares e concluíram que os influenciadores digitais são pessoas que, com o intuito de persuadir, instigam outras a fazer ou consumir algo. Destaco que, tal definição é genérica, e não deve se limitar somente a isso, no entanto, como referencial teórico, poder-se-á considerá-la ponto de partida.

A fim de melhor exemplificar esse dilema, tem-se que, mais recentemente, no ano de 2023, a França foi um país pioneiro na regulamentação do referido instituto, de modo que o parlamento francês foi o primeiro da Europa a aprovar uma lei que dedica-se exclusivamente à temática: conceituando o influenciador digital, estabelecendo direitos e deveres, delimitando sua responsabilização e prevendo possíveis penalizações (France, 2023).

Pois bem, passada a breve discussão, tem-se que influenciadores mirins podem ser definidos como crianças e adolescentes, esses nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente (Brasil, 1990a), que, com o intuito de persuadir, instigam outras pessoas a fazer ou consumir algo. Partindo do dado de que, no Brasil, é de 6 anos a idade média de primeiro acesso à internet (Tic Kids Online..., 2023) e, não apenas isso, mas 3 a cada 4 jovens brasileiros desejam se tornar um influenciador digital (Paiva, 2021).

Isso revela como a problemática mostra-se ainda mais urgente dada a presença digital tão precoce dos brasileiros nas redes sociais. Para melhor ilustrar isso, alguns casos emblemáticos denotam essa preocupação, o primeiro é a recente exigência judicial de alvará para trabalho artístico infantil exercido no *TikTok* (Vitória; Barros, 2025). Nessa hipótese, o fundamento legal encontra-se no artigo 149 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Brasil, 1990a).

A lei exige que um juiz autorize a entrada ou permanência, sem a presença dos pais ou responsáveis e a participação de uma criança ou de um adolescente naquilo que chama de “casa que explore comercialmente diversões eletrônicas”, “estúdios cinematográficos, de teatro, rádio e televisão” e “espetáculos públicos e seus ensaios”. Na prática, caso uma novela, uma peça de teatro, uma produção cinematográfica decida incluir um ator ou atriz com menos de 18 anos, os pais devem solicitar autorização a um juiz competente.

Ocorre que, na internet isso simplesmente não acontece. A referida plataforma é uma das mais utilizadas por usuários de 9 a 17 anos no Brasil (27% possuem), perdendo apenas para o *YouTube* (88%) e o *Instagram*, com 36% dos usuários (Tic Kids Online..., 2023). Na referida rede social, crianças e adolescentes publicam vídeos dos mais variados gêneros, por isso, buscou-se analisar quais políticas e orientações são publicizadas pela plataforma.

No último dia 24 de julho a plataforma lançou um “Guia do Responsável Legal” (TikTok, 2025), de um modo geral, verifica-se uma política com diretrizes para pais e responsáveis legais de menores de 18 anos que desejam cadastrar-se no site. A diretriz aduz que nas lojas de aplicativos, como *App Store* e *Google Play*, o *TikTok* é classificado como indicado para pessoas maiores de 12 anos, já o *TikTok*, por sua vez, aceita cadastro somente daqueles maiores de 13 anos.

Pois bem, a pesquisa, a partir dessa informação conduziu-se da seguinte forma, foi feita a instalação do aplicativo da rede social e começou-se uma tentativa de cadastro, a primeira pergunta feita é “Qual é a sua data de nascimento?”. Como um usuário que fosse menor de 13 anos, ao inserir datas de nascimento entre os anos de 2025 até 2012 o cadastro, de fato, não prossegue. Ao inserir uma data de nascimento em 2011, como se o usuário possuísse mais de 13 anos, a seguinte mensagem surgiu: “Como você tem menos de 18 anos, a lei no Brasil exige que você tenha um dos pais ou responsável legal para representar e auxiliar no uso do TikTok. Ao continuar, você reconhece que conta com a supervisão dos pais”.

Feito, bastou seguir com a criação da conta e se obteve acesso a todo o conteúdo, irrestritamente, publicado na referida rede social. Não houve

verificação de idade e, muito menos, a verificação do consentimento do pai ou responsável legal, sendo essa última prática uma evidente ilegalidade uma vez que a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Brasil, 2018) exige o consentimento livre, esclarecido e inequívoco dos responsáveis, restando verificada o primeiro risco na tutela do direito de personalidade à privacidade do infante.

Apesar disso, em seu Guia (TikTok, 2025), a rede social afirma que, por regra, os perfis dos menores de 18 anos são privados (mas essa configuração pode ser mudada pelo usuário, tornando o perfil público, assim que a conta é criada), além de diversas outras regras como restrições a mensagens privadas, transmissões ao vivo, tempo limitado de ecrã, entre outras funcionalidades que podem ser controladas pelo que chamam de “Emparelhamento Familiar”, uma função que o pai ou responsável pode controlar a conta da criança ou do adolescente por um outro aparelho móvel.

No entanto, o cadastro demonstrou-se falho, afinal, basta a declaração de que se possui mais de 18 anos de idade, sem qualquer etapa de verificação, para que todas essas funcionalidades não sejam consideradas no cadastro do usuário. Dessa forma, verifica-se que são essas falhas: (i) a verificação da veracidade das informações imputadas pelo usuário no ato do cadastro e (ii) a gestão do consentimento dos pais ou dos responsáveis legais de menores de 18 anos, que justificam a presença de crianças e adolescentes no *TikTok*.

Sendo assim, por mais que a plataforma ofereça um arcabouço de funcionalidades para pais e responsáveis legais, elas podem ser ineficazes na prática. O fenômeno dos influenciadores mirins, galga-se justamente nessas inseguranças, não à toa, dados do Statista (Navarro, 2025) apontam que o marketing de influência com criadores de conteúdo online menores de 18 anos cresceu mais de 35% entre 2022 e 2024, com foco em plataformas como *TikTok* e *Instagram*.

Dentro das possibilidades, o Poder Público, tenta, com a legislação vigente, tutelar esses direitos, é o exemplo citado alhures da exigência de alvará para que as crianças e adolescentes exerçam a atividade de influenciador digital. Não só isso, o Governo Federal do país revisou diretrizes considerando essa forte presença de menores de 18 anos nas redes sociais e

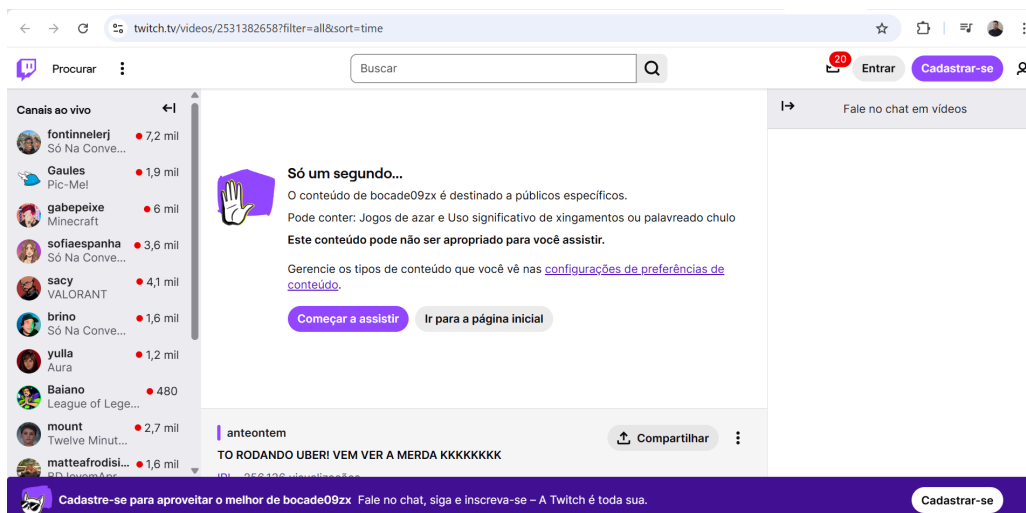
passou a considerar que o *Instagram* possui classificação indicativa apenas para maiores de 16 anos (Brasil, 2025c).

É claro que, essa é apenas uma indicação de uso, que reforça a necessidade de supervisão de pais e responsáveis, no entanto, a edição do decreto que mudou essa indicação não tem força vinculante, as plataformas não precisam mudar suas políticas e os pais também não precisam, necessariamente, tomar nenhuma atitude relevante. Nessa avaliação, tem-se que esse é um sinal de que existem razões suficientes para considerar o ambiente digital arriscado para menores de 18 anos, no entanto, há necessidade de uma regulamentação vinculante sobre o tema.

Para ilustrar a incipiência das redes sociais e a ascensão dos influenciadores digitais mirins, analisou-se um caso de grande repercussão midiática no curso da presente pesquisa. Desde a pandemia, observa-se um cenário de ascensão das plataformas de transmissão ao vivo (Rafael, 2020), como a *Twitch*, nesses espaços, o "direito em ação", enquanto a aplicação e violação fática das normas, pode ser observado em tempo real (Epstein; King, 2013). O presente estudo de caso calca-se em um episódio envolvendo o influenciador digital mirim Vinicius Oliveira Santos, conhecido na internet pelo apelido "Boca de 09", de 16 anos, que, durante uma transmissão ao vivo, na plataforma *Twitch*, dirigiu um veículo protagonizando diversas cenas, ao menos, curiosas nesta análise (Influenciador, 2025a; Influenciador, 2025b).

Ao acessar a publicação na plataforma, o alerta que ela própria emitiu já sinaliza o conteúdo publicado com antecedência:

Figura 1: captura da tela da plataforma *Twitch* em um dos vídeos do influenciador "Boca de 09"



Fonte: Bocade09zx, 2025a.

O vídeo intitulado “Tô rodando uber! Vem ver a merda” indica que o conteúdo publicado pelo adolescente pode conter “jogos de azar e uso significativo de xingamentos ou palavrado chulo”. O influenciador possui pouco mais de 480 mil seguidores na referida rede social, em um perfil chamado “bocade09zx” e fez duas transmissões ao vivo no dia 04 de agosto de 2025, a primeira com cerca de 2 horas e 40 minutos de duração, possui aproximadamente 85 mil visualizações (Bocade09zx, 2025a), já a segunda, com aproximadamente 7 horas e 20 minutos de duração, possui mais de 250 mil visualizações (Bocade09zx, 2025b), fora as incontáveis interações feitas com o público.

O conteúdo ficou famoso após uma publicação de um trecho da transmissão na rede social X que chegou a 9 milhões de visualizações (Fefeu, 2025). A proposta do influenciador foi muito simples, ele decidiu ser motorista de aplicativo de transporte, aparentemente através da plataforma *Uber*, por um dia. Nas quase 10 horas de conteúdo, uma série de desafios são enfrentados pelo adolescente, elegeu-se alguns os quais merecem tecer comentários.

O primeiro, é que adolescentes de 16 anos não possuem habilitação para dirigir no Brasil, não sendo possível identificar como o influenciador teve acesso à um automóvel, nem como conseguiu cadastro na plataforma de transporte, frise-se, é comum que, ao encontrar com um passageiro alguns questionem não ser o adolescente no aplicativo e que o carro informado pelo

aplicativo também era outro, esse é um indício de que o adolescente utilizava o perfil de um terceiro na plataforma para realizar as corridas.

Não suficiente, em determinado momento da transmissão a Polícia Militar do Estado de São Paulo aborda o adolescente, que alega não possuir documentos do carro, pois o veículo seria, na verdade, da sua mãe, surpreende, pois, mesmo após informar que supostamente teria esquecido habilitação para dirigir e o documento de identificação em casa o policial que conduzia a abordagem libera o adolescente dizendo “vai descansar”.

A transmissão ao vivo não apenas documentou a infração, mas a transformou em conteúdo de entretenimento para uma audiência de milhares, o que suscita questões sobre a percepção e a legitimidade das normas legais entre determinados grupos sociais. De modo que, os episódios intrigantes não se encerram com isso, o adolescente chegou a fazer uma corrida que iniciava-se em um terreiro de candomblé e, ao visualizar o local, comentou "Meu Deus, tropa, aqui é um terreiro. Juro por Deus, macumbeira".

A fala do influenciador, capturada e disseminada em larga escala, torna-se uma observação direta de um ato de intolerância religiosa. A análise desse dado permite inferir sobre a naturalização de discursos discriminatórios e o papel dos influenciadores digitais na potencial propagação de tais visões, sem qualquer interferência dos atores legais que supostamente deveriam proteger o adolescente. Além disso, em outro momento, o influenciador “negocia” com uma travesti valores para a prática sexual, aparentemente por encontrar-se em situação de prostituição, a negociação veio consigo carregada de falas transfóbicas como pôr em cheque a identidade de gênero da profissional, repetidas vezes.

Em suma, o estudo revelou a vulnerabilidade do adolescente no meio digital ou não. Evidenciando, em mais uma análise, a ausência de tutela dos direitos, em 10 horas de transmissão ao vivo, em nenhum momento a gravação foi interrompida, o caso foi amplamente divulgado na mídia e nenhuma sanção foi aplicada a ninguém. Não sendo esse um caso isolado e específico, mas uma prática comum e corriqueira que evidencia a ausência de limites para o influenciador digital mirim, o ambiente é de desregulação e ausência de regras,

mesmo diante de um cenário em que as ilegalidades podem ser vistas “a olho nu”.

2 A Resposta do Direito Brasileiro e suas Lacunas

O Código Civil de 1916 (Brasil, 1916), a legislação anterior à atualmente vigente, é caracterizada por um excesso de proteção à propriedade privada, às liberdades individuais e a figura do homem – ou marido – no seio familiar (Gama, 2013), graças à evolução crítica dessas preocupações o Código Civil de 2002 (Brasil, 2002), atualmente vigente, inova com a existência de um capítulo próprio que dispõe sobre os direitos da personalidade.

Esses direitos, por sua vez, são caracterizados pelas atribuições físicas, psíquicas e morais da pessoa humana e em suas projeções sociais, localiza-se, justamente, na esfera extrapatrimonial do indivíduo (Gagliano; Pamplona Filho, 2023). Como recorte da presente pesquisa, enfatiza-se, sem a pretensão de esgotá-los, os direitos relacionados à privacidade, segredo, liberdade, honra, imagem e identidade pessoal que se encontram na esfera dos direitos da personalidade.

Para isso, verificou-se que as redes sociais mais utilizadas por crianças e adolescentes – a saber, *YouTube*, *Instagram* e *TikTok* (Tic Kids Online..., 2023) – demonstram algum grau de preocupação com a temática na medida em que publicizam diretrizes para o uso de suas plataformas por menores de 18 anos, com foco nos pais e responsáveis legais. Desse modo, buscou-se analisar as semelhanças e diferenças entre as políticas e diretrizes encontradas, chegando-se a seguinte tabela comparativa:

Tabela 1: quadro comparativo das informações públicas sobre o uso de redes sociais por menores de 18 anos

Característica	YouTube / YouTube Kids	Instagram	TikTok
Idade mínima	O YouTube Kids é uma versão filtrada do YouTube principal. Para o YouTube Kids, não há idade mínima especificada, mas existem modos de conteúdo: "Pré-escolar" (até 4	Adolescentes com menos de 16 anos são colocados em "Contas de Adolescente" com proteções integradas.	Para se registrar, é preciso fornecer a data de nascimento. Somente maiores de 13 anos podem se cadastrar.

	anos), "Crianças" (5 a 8 anos) e "Adolescente" (9 anos ou mais).		
Controle de conteúdo	Os pais ou responsáveis podem usar o modo "Somente conteúdo aprovado" para selecionar vídeos, canais e coleções específicas. Utiliza uma combinação de filtros automatizados, revisão humana e feedback dos pais e responsáveis para manter os vídeos adequados. Conteúdos com temas muito maduros são minimizados para menores de 18 anos.	As "Contas de Adolescente" têm a configuração mais restritiva de conteúdo sensível ativada por padrão. Isso limita a visualização de temas como brigas ou procedimentos estéticos.	O feed "Para você" é personalizado por algoritmo, mas certas categorias de conteúdo não são elegíveis para recomendação. Utiliza "Níveis de Conteúdo" para minimizar a exposição de temas maduros a adolescentes. Pais podem filtrar palavras-chave do feed do adolescente via "Emparelhamento Familiar".
Privacidade da conta	Os pais podem criar até oito perfis individuais para os filhos, cada um com suas próprias configurações.	Contas de adolescentes com menos de 16 anos são privadas por padrão, exigindo aprovação para novos seguidores.	Todas as contas de adolescentes com menos de 18 anos começam como privadas.
Interação e mensagens	A interação (comentários, etc.) não é detalhada nos documentos do YouTube Kids, que foca na visualização de conteúdo.	Adolescentes só podem ser marcados ou mencionados por pessoas que eles seguem. As configurações de mensagem são as mais rigorosas, permitindo contato apenas de pessoas que o adolescente segue ou com quem já está conectado.	Contas de adolescentes com menos de 16 anos não têm acesso a mensagens diretas (em algumas regiões). Pais podem decidir quem envia mensagens via "Emparelhamento Familiar".
Controle parental	O aplicativo oferece um conjunto de controles parentais, incluindo criação de perfis, aprovação de conteúdo, cronômetro de tempo de uso e bloqueio de vídeos/canais. O Family Link permite definir regras e	Pais podem usar a "Supervisão dos Pais" para aprovar ou recusar solicitações de alteração de configurações de segurança. A ferramenta permite ver com quem o adolescente trocou	O "Emparelhamento Familiar" permite que pais associem suas contas às dos filhos para ativar configurações de conteúdo, privacidade e bem-estar, como limites de tempo de tela e filtros de

	gerenciar conteúdo.	mensagens (sem ler o conteúdo), definir limites de tempo e bloquear o acesso em horários específicos.	palavras-chave.
Tempo de tela	Os pais podem definir um cronômetro para limitar o tempo de uso do aplicativo.	As "Contas de Adolescente" recebem notificações para fechar o app após 60 minutos por dia. O modo de descanso é ativado entre 22h e 7h, silenciando notificações.	É pré-definido um limite de tempo de tela de 60 minutos para todos os adolescentes com menos de 18 anos.
Publicidade	Anúncios pagos limitados são permitidos para que o app seja gratuito. Anúncios são marcados e devem ser adequados para a família. Não são oferecidos anúncios personalizados para menores de 18 anos. Uma assinatura do YouTube Premium remove os anúncios.	Não especificado nos documentos disponíveis sobre crianças e adolescentes.	As informações de idade ajudam a personalizar os anúncios apresentados.

Fonte: Elaborado pelo autor (2025), com base em Youtube, 2025; Mohan, 2023; Instagram, 2024; Tiktok, 2025.

Muito embora seja possível avaliar como aceitável o arcabouço criado pelas empresas que administram as redes sociais, nenhuma delas possui verificação de identidade ou gestão do consentimento dos pais, problema que foi debatido anteriormente. De modo que, para criar uma conta, basta que o usuário informe a data de nascimento que desejar e nenhuma dessas funcionalidades restritivas são aplicadas.

Tal análise cria um alerta para pais e responsáveis de crianças e adolescentes, afinal, é necessário observar as redes sociais utilizadas pelo infante, buscando fazer sempre a integração das contas (utilizando funcionalidades como "Emparelhamento Familiar") e atentando-se às liberações que serão feitas.

Por outro lado, destaca-se no Brasil a atuação do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda) enquanto um órgão

atrelado à Presidência da República e que, de maneira colegiada, deliberativa e paritária, estabelece maiores diretrizes e fiscaliza as ações do poder público nos termos da legislação vigente (Brasil, 1991).

Nos últimos anos, não se pode deixar de observar que no âmbito governamental, embora muito que se tenha a avançar, há preocupação acerca da temática debatida na presente pesquisa. Exemplo disso, a criação do Comitê Intersectorial para a Proteção dos Direitos da Criança e do Adolescente no Ambiente Digital composto por esse e outros órgãos correlatos do Governo Federal (Governo, 2025).

Muito embora o Estatuto da Criança e do Adolescente (Brasil, 1990a) seja uma legislação bastante completa, robusta e aceita nacionalmente, a criação de regulamentações específicas, como a proposta de uma Política Nacional que será elaborada pelo referido comitê, é de extrema relevância para endossar a importância do tema no país.

Ainda no âmbito da análise daquilo que pode ser uma resposta mais taxativa do Direito Brasileiro, relacionado ao Poder Legislativo, tramitou o Projeto de Lei nº 2628 de 2022 (Brasil, 2022) que busca dispor sobre a proteção desses vulneráveis em ambientes digitais, amplamente conhecido como ECA Digital, desde o texto inicial diferentes atores da sociedade civil atuam na escrita, além das modificações feitas no âmbito do próprio Congresso Nacional.

A urgência na aprovação de uma legislação nesse sentido já está evidente pelo desenvolvimento da pesquisa, no entanto, mais recentemente, o Projeto de Lei ganhou destaque no cenário nacional. O tema da exposição na infância, no curso da presente pesquisa, foi um tema extremamente debatido após o influenciador digital Felipe Bressamin Pereira, de nome artístico “Felca”, publicar um vídeo de cerca de 59 minutos com o tema “adultização”, ultrapassando 30 milhões de visualizações em apenas 6 dias (Cople, 2025).

Ocorre que, diante de denúncias graves feitas pelo referido influenciador e com a relevância midiática da temática, além do referido PL mencionado, que foi considerado o mais avançado, outros 13 também foram protocolados no Congresso Nacional. No entanto, a tramitação do Projeto de Lei nº 2628/2022

(Brasil, 2022), contudo, não ocorreu sem percalços. A proposta enfrentou um cenário político controverso (Cople, 2025), refletindo a força de interesses comerciais e embates ideológicos que frequentemente permeiam a regulação de plataformas digitais.

Na seção a seguir se tratará com mais cautela sobre o tema, no entanto, da análise do texto do PL (Brasil, 2022) é possível verificar que a legislação teria a intenção de obrigar plataformas digitais a fornecer mecanismos de controle parental, mitigando riscos gerados pela operação do seu próprio negócio e, inclusive, deletar conteúdos que violem direitos de infantes assim que estiverem cientes da existência deles.

Não somente isso, a proposta do senador Alessandro Vieira também prevê a proibição de recompensas em jogos eletrônicos e o perfilamento comportamental, ou seja, o uso de técnicas para coletar e analisar dados sobre o comportamento e emoções de crianças e adolescentes, com o objetivo de personalizar serviços e publicidade.

O impacto da aprovação de uma legislação como essa é de maiores responsabilidades e maiores custos de negócio para interessados mercadologicamente no setor de plataformas digitais, de conteúdos no ambiente digital para esses vulneráveis e, claro, para as grandes empresas que dominam o cenário tecnológico, as chamadas *big-techs*. Da análise do texto verifica-se que essa pode ser uma forte razão pela qual diversos entraves são encontrados para aprovar legislações como essa.

Exemplo notório disso, foi o requerimento de urgência para a apreciação do PL nº 2628/2022 (Brasil, 2022) que constava na pauta do plenário da Câmara de Deputados do país no dia 05 de julho de 2025, só que no mesmo dia, deputados apoiadores do ex-presidente da república, Jair Bolsonaro, do espectro político de extrema direita, direita, centro-direita e centro obstruíram a realização da sessão sob a alegação de que a determinação de prisão do referido político, seria ilegal, o que ocasionou o cancelamento dessa (Figura 2). Tais eventos sublinham os desafios para o avanço de legislações protetivas em um ambiente de alta polarização.

Figura 2: Deputados da oposição ocupam a Mesa da Câmara, fotógrafo: Brenno Carvalho



Fonte: Cople, 2025

Apesar desses obstáculos, o acúmulo de debates públicos e a mobilização da sociedade civil impulsionaram o avanço da matéria, culminando em uma transformação histórica no cenário legislativo. O Projeto de Lei nº 2628 de 2022 (Brasil, 2022), anteriormente mencionado nesta pesquisa como uma promissora iniciativa em tramitação, foi sancionado, dando origem à Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025, conhecida como o Estatuto Digital da Criança e do Adolescente (ECA Digital) (Brasil, 2025b).

A nova lei estabelece um conjunto robusto de obrigações para os fornecedores de produtos e serviços de tecnologia da informação direcionados a crianças e adolescentes ou de "acesso provável" por eles (Brasil, 2025b, art. 1º). Dentre as principais inovações, destacam-se a proibição do perfilamento comportamental para fins publicitários (Brasil, 2025b, art. 26), a vedação das chamadas caixas de recompensa (*loot boxes*) em jogos eletrônicos (Brasil, 2025b, art. 20) e a obrigação de que as plataformas adotem, desde a concepção de seus serviços (*by design*), a configuração mais protetiva à privacidade e segurança como padrão (*by default*) (Brasil, 2025b, art. 7º).

Um dos avanços mais significativos é a atribuição de fiscalização e regulamentação da lei a uma agência administrativa. Conforme o Decreto nº 12.622/2025, essa competência foi conferida à Agência Nacional de Proteção de Dados (ANPD), fortalecendo seu poder de atuação (Brasil, 2025a). A ANPD já iniciou os preparativos para assumir suas novas funções, anunciando a

revisão de sua Agenda Regulatória e do Mapa de Temas Prioritários de Fiscalização para incluir as diretrizes do ECA Digital, que entrará em vigor em março de 2026 (Brasil, 2025a; Brasil, 2025b, art. 41-A).

Embora a sanção da lei represente um avanço inegável, ela não elimina todas as lacunas. A legislação foca na responsabilidade das plataformas, mas não endereça diretamente as complexas relações de trabalho que envolvem os influenciadores mirins, como a gestão de seus rendimentos e os limites da jornada de trabalho. Questões como o direito ao esquecimento, defendido por especialistas entrevistados nesta pesquisa, também não são tratadas de forma explícita, ainda que o dever de remoção de conteúdo violador (Brasil, 2025b, art. 29) represente um mecanismo correlato. Portanto, a legislação inaugura uma nova fase de debates, centrada na sua efetiva implementação e nos desafios que permanecem em aberto.

Noutro giro, tem-se que a legislação brasileira, muito embora necessite de avanços específicos para crianças e adolescentes no cenário digital, adota, genericamente, tutelas de máxima proteção a esses vulneráveis, exemplo disso, encontra-se na legislação de mais alta relevância no país, a Constituição Federal (Brasil, 1988), não só dedica um capítulo exclusivo para tal, como partilha a responsabilidade para proteção desses, repita-se genericamente, entre a família, a sociedade e o Estado.

Por fim, apesar da existência dessa responsabilidade compartilhada, como visto na análise alhures, há muito com o que se avançar em termos regulatórios, o que coloca em risco direitos da personalidade de crianças e adolescentes que atuam como influenciadores digitais, propiciando uma lacuna naquilo que diz respeito aos limites de sua atuação, fazendo com que cada rede de apoio atue a sua maneira.

3 As Perspectivas de uma Tutela Efetiva

A análise do fenômeno dos influenciadores digitais mirins e das lacunas na legislação brasileira, exposta nos capítulos anteriores, impõe a necessidade de debater os caminhos para uma proteção jurídica e social que seja, de fato, eficaz. A tutela efetiva dessas crianças e adolescentes perpassa a compreensão de como a esfera privada é convertida em produto e os riscos intrínsecos a esse processo, bem como a observação de marcos regulatórios internacionais que, embora avançados, também revelam a complexidade do tema. Esta seção se dedica a explorar essas perspectivas, dialogando com a experiência de atores da sociedade civil e com o cenário legislativo global.

O ponto de partida para a atividade de muitos influenciadores mirins é o chamado *sharenting*, palavra de origem inglesa que une “*share*” e “*parenting*” traduzidas livremente como “compartilhar” e “cuidar”, caracterizada pela prática de pais e responsáveis compartilharem fotos, vídeos e informações sobre seus filhos na internet (Pacheco, 2021). O que frequentemente começa como um ato espontâneo de partilha da rotina familiar pode, rapidamente, escalar para uma estratégia comercial.

No curso da presente pesquisa, fora realizada entrevista semi-estruturada como procedimento para coleta de dados (Triviños, 1987), a ideia, conforme preconizada por Eduardo José Manzini (1990/1991, p. 154), se fundamentou em eixos temáticos que conduziram o diálogo entre o entrevistador e a entrevistada, de modo que, confeccionou-se um roteiro com perguntas principais que foram complementadas por questões atinentes a própria discussão no curso da entrevista.

Para tanto, por meio de uma chamada de vídeo, o pesquisador conduziu a entrevista com os seguintes eixos: (1) percepção do entrevistado sobre o fenômeno dos influenciadores mirins; (2) direitos da personalidade e impactos no desenvolvimento da pessoa humana; (3) a responsabilidade dos diferentes atores; e (4) perspectivas para uma tutela efetiva.

Muito embora diversas instituições, de diferentes setores da comunidade, tivessem recebido o convite para participar, a resposta positiva foi

recebida apenas do Instituto Alana, através da Coordenadora do programa Criança e Consumo, Maria Góes de Mello, seus resultados serão partilhados ao longo da presente seção dialogando com a temática da presente pesquisa.

O Instituto Alana, é um grupo do terceiro setor que milita, desde 1994, de forma multidisciplinar, na promoção de agendas que dizem respeito a crianças e adolescentes, não somente no que tange a direitos e deveres, mas também, tudo aquilo que se relaciona ao seu desenvolvimento enquanto pessoa humana, buscando proporcionar maior bem-estar em um momento da vida marcado por vulnerabilidades (Instituto Alana, 2025).

Inicialmente, apontou a especialista em entrevista (Mello, 2025, informação verbal), a dificuldade que reside em desassociar a atuação de um influenciador mirim da exploração comercial. O engajamento gerado por esse conteúdo atrai o interesse de marcas e plataformas, transformando o que era privado em uma atividade que pode ser configurada como trabalho infantil artístico, que é regulamentado pelo ECA (Brasil, 1990a) e frequentemente utilizado para veicular publicidade infantil, que é vedada nacionalmente a partir de uma análise de diversos dispositivos legais como o Código de Defesa do Consumidor (Brasil, 1990b), em seu artigo 39, inciso IV e pela Resolução nº 163 do Conanda (Conanda, 2014) em seu artigo 1º, parágrafo 1º.

Do diálogo, foi possível verificar que a transformação da intimidade em mercadoria instrumentaliza a expressão criativa da criança para fins comerciais, desrespeitando seus direitos da personalidade. Ainda nessa linha, é possível verificar que a questão da ausência de letramento digital é perene nas famílias de crianças e adolescentes influenciadores, uma vez que enxergam nessa atividade um modelo de sucesso e uma oportunidade de ascensão social e econômica, sem uma avaliação crítica dos riscos envolvidos.

A linha tênue entre uma brincadeira compartilhada e o trabalho infantil artístico é, portanto, uma questão central que o direito precisa endereçar. Para o Instituto Alana, o cerne dessa exploração comercial é a publicidade infantil, que se aproveita da vulnerabilidade da criança para gerar lucro. A abordagem para uma tutela efetiva, nesse sentido, precisa ser formativa e pedagógica, tratando a criança como sujeito de direitos, e não como propriedade da família ou de empresas.

Nessa linha, tem-se que a exposição massiva e contínua impacta diretamente os direitos da personalidade da criança e do adolescente em formação, como o direito à imagem, à privacidade, à honra e ao esquecimento. Além disso, a vida "datificada" dessas crianças, na qual seus dados pessoais são coletados e utilizados para perfilamento, modula o conteúdo que consomem e as expõe a graves consequências, como a publicidade de jogos de azar. As famílias, que podem frequentemente focar nos ganhos de curto prazo, desconsideram as consequências futuras para a saúde física e mental e para o próprio futuro econômico dos filhos, que raramente mantêm uma carreira estável e podem ser rapidamente substituídos por outros.

Nesse contexto, o direito ao esquecimento ganha contornos de urgência. Embora o Supremo Tribunal Federal – STF (Brasil, 2021) tenha julgado o conceito incompatível com a Constituição Federal em uma perspectiva geral, Maria Góes de Mello (2025, informação verbal) defende que, dada a prioridade absoluta na proteção dos direitos infantojuvenis, é razoável supor que o direito ao esquecimento e ao apagamento de informações seja pertinente para eles. Trata-se do direito de poder, no futuro, desvincular-se de um passado digital construído e monetizado por terceiros durante sua fase de desenvolvimento.

A perspectiva de uma tutela efetiva, antes um campo de prospecção, agora se materializa nos desafios de implementação do recém-aprovado ECA Digital. A fala da especialista do Instituto Alana, que apontou a necessidade de normas com sanções mais duras para compelir as plataformas a agirem (Mello, 2025, informação verbal), encontra eco no novo estatuto, que prevê multas de até 10% do faturamento do grupo econômico no Brasil (Brasil, 2025b, art. 35).

Nessa ótica, a busca por uma legislação global que enderece esses riscos encontra no Regulamento dos Serviços Digitais – DSA da União Europeia (European Commission, 2024) um paradigma importante, ainda que com lacunas. O DSA representa o fim da era da autorregulação das grandes plataformas, estabelecendo um quadro jurídico robusto para um ambiente online mais seguro. Na proteção de menores, o regulamento é ambicioso uma vez que proíbe categoricamente a publicidade direcionada com base na criação de perfis de crianças e adolescentes, o chamado uso de perfilamento, e impõe às plataformas a obrigação de garantir um elevado nível de privacidade e

segurança para esses usuários por padrão. Para as plataformas, chamadas pela legislação, de “muito grande dimensão” (VLOPs), o DSA exige avaliações anuais de risco sistêmico que devem considerar explicitamente os “direitos da criança” e os impactos na “saúde física e mental”.

Contudo, o DSA possui limites claros, já que o regulamento foca nas plataformas, mas não rege as condições de trabalho. Questões como horas de trabalho, gestão de ganhos e o direito à educação e ao lazer da criança influenciadora estão fora do seu escopo. Essa lacuna é preenchida por legislações nacionais, como a pioneira lei francesa, “Lei Studer” (France, 2022), que estende as proteções, alcançando o trabalho de *youtubers* mirins, com a exigência de autorização para a atividade, e, crucialmente, reforça o direito ao esquecimento, permitindo que o menor solicite a remoção de seu conteúdo sem necessitar do consentimento dos pais. O ECA Digital não avança sobre a regulamentação da atividade do influenciador mirim enquanto trabalho artístico, deixando essa seara para as normativas já existentes e sua complexa aplicação ao ambiente digital.

O sucesso da nova lei dependerá criticamente da capacidade da ANPD de regulamentar seus pontos abertos, como os requisitos para os mecanismos de verificação de idade e de supervisão parental (Brasil, 2025b, arts. 12 e 17). A própria agência já sinaliza esse caminho ao preparar um estudo técnico sobre aferição de idade (Brasil, 2025a). Nesse contexto, a tutela efetiva não reside mais apenas na existência da lei, mas em um pacto de implementação que envolva a fiscalização estatal, a adaptação das plataformas, o letramento digital das famílias e a vigilância da sociedade civil.

A perspectiva de uma tutela efetiva, portanto, não reside em uma solução única, mas em um pacto que envolva a conscientização e o letramento digital das famílias, a criação de normas que atribuam responsabilidades claras às empresas e o comprometimento das marcas. A existência de uma legislação robusta e vinculante, com sanções mais duras, como defendido pelo Instituto Alana e buscado pelo Projeto de Lei nº 2628/2022 no Brasil, é fundamental para que as plataformas sejam compelidas a garantir, por exemplo, a exigência de alvará judicial para a atuação de crianças, diminuindo o interesse das marcas na exploração comercial. A experiência europeia com o DSA e

legislações complementares demonstra que a proteção integral só é alcançada quando o ambiente da plataforma e o bem-estar do indivíduo são regulados em conjunto.

Considerações Finais

A presente pesquisa partiu do questionamento central se o ordenamento jurídico brasileiro oferece instrumentos eficazes para proteger os direitos da personalidade de crianças e adolescentes influenciadores digitais, considerando a lógica econômica das redes sociais e o papel central dos responsáveis legais. Ao final desta investigação, a conclusão é que, embora o Brasil possua um robusto arcabouço normativo de proteção à infância, como o Estatuto da Criança e do Adolescente e a própria Constituição Federal, existem lacunas significativas e uma notória ineficácia na aplicação dessas leis no ambiente digital, deixando esses jovens em uma posição de acentuada vulnerabilidade.

A investigação demonstrou que o fenômeno dos influenciadores mirins se insere em uma complexa intersecção entre a vida privada, a atividade comercial e a exposição massiva. A prática do *sharenting*, muitas vezes o ponto de partida para essa carreira, rapidamente evolui de um simples compartilhamento familiar para uma atividade econômica que transforma a intimidade em produto. Tal processo coloca em risco direto direitos fundamentais da personalidade, como a privacidade, a imagem, a honra e, crucialmente, o direito a um desenvolvimento psicossocial saudável, livre da pressão comercial e da "adultização" precoce.

Verificou-se que as plataformas digitais mais populares entre os jovens, como TikTok, Instagram e YouTube, embora apresentem diretrizes e ferramentas de controle parental, falham em seus mecanismos mais básicos de verificação de idade e consentimento dos responsáveis. Essa deficiência estrutural cria um ambiente desregulado que viabiliza não apenas a presença precoce de crianças, mas também a sua exploração comercial sem a devida supervisão, como ilustrado no estudo de caso do influenciador "Boca de 09". O episódio revelou uma ausência alarmante de limites e a inércia dos atores que deveriam intervir, naturalizando ilegalidades como infrações de trânsito e discursos de ódio em conteúdo de entretenimento massivo.

Ao final desta investigação, a conclusão inicial de que havia "lacunas significativas e uma notória ineficácia na aplicação dessas leis no ambiente

digital" foi transformada. A sanção da Lei nº 15.211/2025, o Estatuto Digital da Criança e do Adolescente (ECA Digital), representa uma resposta legislativa direta e robusta, que busca superar o vácuo normativo anteriormente identificado.

Contudo, a existência do instrumento legal não garante, por si só, sua eficácia. A investigação demonstrou que o fenômeno dos influenciadores mirins se insere em uma complexa intersecção entre a vida privada e a atividade comercial, onde a prática do *sharenting* rapidamente evolui para uma atividade econômica que transforma a intimidade em produto. A efetividade do ECA Digital, portanto, é uma questão em aberto, cuja resposta dependerá criticamente da fase de implementação, notadamente da capacidade de regulamentação e fiscalização da Agência Nacional de Proteção de Dados (ANPD) e da adaptação das plataformas e do mercado às novas exigências.

A nova lei visa combater diretamente as vulnerabilidades expostas neste estudo. Verificou-se que as plataformas digitais falham em seus mecanismos mais básicos de verificação de idade e consentimento dos responsáveis, criando um ambiente desregulado que viabiliza a exploração comercial sem a devida supervisão. O caso do influenciador "Boca de 09", que revelou uma ausência alarmante de limites e a naturalização de ilegalidades em conteúdo de entretenimento massivo, é o retrato exato do cenário que a nova legislação se propõe a modificar.

Por fim, a sanção do ECA Digital não encerra o debate, mas o eleva a um novo patamar, demonstrando a maturidade acadêmica de que a pesquisa abre novas frentes de investigação. Os novos desafios agora se concentram em questões que a lei não endereçou diretamente. A regulamentação do trabalho do influenciador mirim, abarcando a gestão de seus rendimentos e os limites de sua exposição, permanece um campo a ser explorado.

Igualmente, a garantia efetiva do direito ao esquecimento, que permitiria ao jovem desvincular-se de um passado digital construído e monetizado por terceiros durante sua fase de desenvolvimento, continua sendo uma medida essencial. Em suma, este estudo evidencia que o desafio transitou do descompasso entre a plataformização da vida e a resposta do Direito para a necessidade de uma ação coordenada e enérgica de todos os atores —

Estado, sociedade, família e setor privado — para garantir que a potência criativa desses jovens não seja ofuscada pelas sombras de uma exposição precoce e mercantilizada.

A busca por uma tutela efetiva, portanto, exige uma abordagem multissetorial e integrada. Conforme apontado na entrevista com a especialista do Instituto Alana, é imperativo desassociar a atuação do influenciador mirim da exploração comercial e da publicidade infantil velada, práticas já vedadas pela legislação brasileira. Isso passa pelo letramento digital das famílias, para que compreendam os riscos por trás da aparente oportunidade de sucesso, e pela responsabilização assertiva das empresas e marcas que fomentam esse mercado.

Inspirado em modelos internacionais como o *Digital Services Act* (DSA) da União Europeia e a legislação francesa, o caminho para o Brasil parece ser a combinação de uma regulação robusta das plataformas com normas específicas que protejam a criança enquanto indivíduo em desenvolvimento. A garantia do direito ao esquecimento e a exigência de autorizações judiciais para o trabalho artístico em plataformas digitais são medidas essenciais para assegurar que a infância não seja leiloada em troca de engajamento.

Em suma, este estudo evidencia um cenário de descompasso entre a velocidade da plataformização da vida e a capacidade de resposta do Direito. A proteção de crianças e adolescentes no ambiente digital é uma responsabilidade compartilhada entre Estado, sociedade, família e setor privado, e somente uma ação coordenada e enérgica poderá garantir que a potência criativa desses jovens não seja ofuscada pelas sombras de uma exposição precoce e mercantilizada.

Referências

BOCADE09ZX. TO RODANDO UBER! VEM VER A MERDA KKKKKKKK. Twitch, 4 ago. 2025a. Disponível em: <https://www.twitch.tv/videos/2531382658?filter=all&sort=time>. Acesso em: 6 ago. 2025.

BOCADE09ZX. TO RODANDO UBER! VEM VER A MERDA KKKKKKKK. Twitch, 4 ago. 2025b. Disponível em: <https://www.twitch.tv/videos/2531237237?filter=all&sort=time>. Acesso em: 6 ago. 2025.

BRASIL. Agência Nacional de Proteção de Dados. **ANPD se prepara para assumir competências do ECA Digital**. Brasília, DF: ANPD, 26 set. 2025a. Disponível em: <https://www.gov.br/anpd/pt-br/assuntos/noticias/anpd-se-prepara-para-assumir-competencias-do-eca-digital>. Acesso em: 27 set. 2025.

BRASIL. Congresso. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 2628, de 2022**. Dispõe sobre a proteção de crianças e adolescentes em ambientes digitais. Autor: Senador Alessandro Vieira - MDB/SE. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2477340>. Acesso em: 13 ago. 2025.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 18 ago. 2025.

BRASIL. Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. **Diário Oficial da União**, Rio de Janeiro, 5 jan. 1916. Revogada pela Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm. Acesso em: 5 jul. 2025.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 16 jul. 1990a. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 5 jul. 2025.

BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 12 set. 1990b. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm. Acesso em: 18 ago. 2025.

BRASIL. Lei nº 8.242, de 12 de outubro de 1991. Cria o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda) e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 14 out. 1991.

BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD. **Diário Oficial da União**, 15 ago. 2018, p. 59. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 05 abr. 2023.

BRASIL. Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025. Dispõe sobre a proteção de crianças e adolescentes em ambientes digitais (Estatuto Digital da Criança e do Adolescente). **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, ed. extra, p. 1, 17 set. 2025b. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2025/lei/L15211.htm. Acesso em: 27 set. 2025.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Classificação indicativa do Instagram é revisada para não recomendada a menores de 16 anos**. Brasília, DF: Ministério da Justiça e Segurança Pública, 11 jun. 2025c. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/noticias/classificacao-indicativa-do-instagram-e-revisada-para-nao-recomendada-a-menores-de-16-anos>. Acesso em: 6 ago. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **Recurso Extraordinário 1.010.606/RJ**. Tema 786 da Repercussão Geral. Relator: Ministro Dias Toffoli. Brasília, 11 de fevereiro de 2021. Diário da Justiça Eletrônico, n. 101, 28 maio 2021. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5091603>. Acesso em: 18 ago. 2025.

COMITÊ GESTOR DA INTERNET NO BRASIL (CGI.br). **Princípios para a Governança e Uso da Internet no Brasil**. São Paulo: CGI.br, 2009. Disponível em: <https://principios.cgi.br/>. Acesso em: 6 ago. 2025.

CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (CONANDA). Resolução nº 163, de 13 de março de 2014. Dispõe sobre a abusividade do direcionamento de publicidade e de comunicação mercadológica à criança e ao adolescente. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, n. 65, p. 4-5, 4 abr. 2014. Disponível em: https://www.gov.br/mdh/pt-br/aceso-a-informacao/participacao-social/conselho-nacional-dos-direitos-da-crianca-e-do-adolescente-conanda/resolucoes/resolucao-163-_publicidade-infantil.pdf. Acesso em: 18 ago. 2025.

COPLE, Júlia. Urgência de projeto para proteção de crianças na internet foi travada por motim de bolsonaristas na Câmara. **O Globo**, Rio de Janeiro, 12 ago. 2025. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/brasil/noticia/2025/08/12/urgencia-de-projeto-para-protacao-de-criancas-na-internet-foi-travada-por-motim-de-bolsonaristas-na-camara.ghtml>. Acesso em: 13 ago. 2025.

EPSTEIN, Lee; KING, Gary. **Pesquisa empírica em direito**: as regras de inferência. São Paulo: Direito GV, 2013. (Coleção acadêmica livre). E-book.

Disponível em:

<http://repositorio.fgv.br/server/api/core/bitstreams/963518b6-c0ab-4cf7-acc1-a5aa2b2f84ea/content>. Acesso em: 6 ago. 2025.

EUROPEAN COMMISSION. **The Digital Services Act**. [S.l.]: European Commission, 2024. Disponível em:

https://commission.europa.eu/strategy-and-policy/priorities-2019-2024/europe-fit-digital-age/digital-services-act_en. Acesso em: 18 ago. 2025.

FEFEU. X, 6 ago. 2025. Disponível em:

<https://x.com/fefeuoficial/status/1952535792414572829>. Acesso em: 6 ago. 2025.

FRANCE. Loi n° 2022-300, de 2 mars 2022. Visant à renforcer le contrôle parental sur les moyens d'accès à internet. **Journal Officiel de la République Française**, Paris, 3 mars 2022. Disponível em:

<https://www.legifrance.gouv.fr/jorf/id/JORFTEXT000045287677>. Acesso em: 18 ago. 2025.

FRANCE. Loi n° 2023-451, du 9 juin 2023. Visant à encadrer l'influence commerciale et à lutter contre les dérives des influenceurs sur les réseaux sociaux. **Journal Officiel de la République Française**, Paris, 10 juin 2023. Disponível em:

<https://www.legifrance.gouv.fr/jorf/id/JORFTEXT000047663185>. Acesso em: 19 jun. 2025.

FUJITA, Jorge Shiguemitsu. CANOVAS, Sabrina da Silva Graciano.

Responsabilidade Civil dos Influenciadores Digitais. Belo Horizonte, abr./jun. 2023: **Revista Brasileira de Direito Civil - RBDCivil**, v. 32, n. 2, p. 263-280.

FUNDO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A INFÂNCIA (UNICEF). **The State of the World's Children 2017**: children in a digital world. New York: UNICEF, 2017. Disponível em: <https://www.unicef.org/reports/state-worlds-children-2017>. Acesso em: 5 jul. 2025.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Manual de direito civil**: volume único. 7. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2023.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. O direito ao esquecimento. In: DIREITO CIVIL: 10 anos do Código Civil - desafios e perspectivas. Rio de Janeiro: EMERJ, 2013. v. 2, p. 44-69. (Série Aperfeiçoamento de Magistrados, 13). Disponível em:

https://emerj.tjrj.jus.br/files/pages/publicacoes/serieaperfeicoamentodemagistrados/paginas/series/13/volumell/10anoscodigocivil_volll_44.pdf. Acesso em: 5 jul. 2025.

GIL, Antônio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. São Paulo: Atlas, 2008.

GOVERNO anuncia comitê interministerial para a proteção de crianças e adolescentes no ambiente digital. **Secretaria de Comunicação Social**, 14 jul.

2025. Disponível em:

<https://www.gov.br/secom/pt-br/assuntos/noticias/2025/07/governo-anuncia-comite-interministerial-para-a-protecao-de-criancas-e-adolescentes-no-ambiente-digital>. Acesso em: 13 ago. 2025.

INFLUENCIADOR baiano de 16 anos gera polêmica ao dirigir por app durante live em rede social. **Farol da Bahia**, 6 ago. 2025a. Entretenimento. Disponível em:

<https://www.faroldabahia.com.br/noticia/influenciador-baiano-de-16-anos-gera-polemica-ao-dirigir-por-app-durante-live-em-rede-social>. Acesso em: 6 ago. 2025.

INFLUENCIADOR Boca de 09 gera polêmica ao dirigir carro em aplicativo de viagem. **Bahia Notícias**, 6 ago. 2025b. Disponível em:

<https://www.bahianoticias.com.br/holofote/noticia/80332-influenciador-boca-de-09-gera-polemica-ao-dirigir-carro-em-aplicativo-de-viagem>. Acesso em: 6 ago. 2025.

INSTAGRAM. Apresentamos as Contas de Adolescente do Instagram: proteções integradas para adolescentes e tranquilidade para os pais.

Instagram Blog, 17 set. 2024. Disponível em:

<https://about.instagram.com/pt-br/blog/announcements/instagram-teen-accounts>. Acesso em: 6 ago. 2025.

INSTITUTO ALANA. **Instituto Alana**. São Paulo, 2025. Disponível em:

<https://alana.org.br/>. Acesso em: 18 ago. 2025.

MANZINI, Eduardo José. **A entrevista na pesquisa social**. Didática, São Paulo, v. 26/27, p. 149-158, 1990/1991.

MELLO, Maria Góes de. [Entrevista concedida a Jeiel de Santana Barbosa]. 2025. 1 vídeo (43 min 17 s): digital, color., son.

MOHAN, Neal. Nossa abordagem para crianças e adolescentes baseada em princípios. **YouTube Blog**, 16 out. 2023. Disponível em:

<https://blog.youtube/intl/pt-br/inside-youtube/nossa-abordagem-para-criancas-e-adolescentes-baseada-em-principios/>. Acesso em: 6 ago. 2025.

NAVARRO, J. G. **Influencer marketing in Brazil: statistics & facts**. Statista, 21 maio 2025. Disponível em:

<https://www.statista.com/topics/9465/influencer-marketing-in-brazil/#topicOverview>. Acesso em: 6 ago. 2025.

PACHECO, Laura. **A prática de sharenting como violação aos direitos da criança e do adolescente**. 2021. Trabalho de Conclusão de Curso de Graduação em Direito, Porto Alegre. Disponível em:

<https://www.lume.ufrgs.br/handle/10183/237492>. Acesso em: 17 jul. 2022.

PAIVA, Leticia. 75% dos jovens brasileiros querem ser influenciadores digitais, diz pesquisa. **Catraca Livre**, 20 out. 2021. Disponível em:

<https://catracalivre.com.br/noticias/75-dos-jovens-brasileiros-querem-ser-influenciadores-digitais/>. Acesso em: 5 jul. 2025.

PALETTA, Francisco Carlos; LAGO, Jader Jaime Costa do. Plataformização e o uso da informação para a criação de estímulos de consumo. In: **Revista e-Ciencias de la Información**, v. 12, n. 1, p. 114-133, 2022. Disponível em: <https://doi.org/10.15517/eci.v12i1.48095>. Acesso em: 5 jul. 2025.

RAFAEL, Hugo. Pandemia faz explodir fenômeno das 'lives' musicais. **UFMG**, 17 abr. 2020. Disponível em: <https://ufmg.br/comunicacao/noticias/pandemia-faz-explodir-fenomeno-das-lives-musicais>. Acesso em: 6 ago. 2025.

TIC Kids Online Brasil 2023: crianças estão se conectando à Internet mais cedo no país. **Cetic.br**, São Paulo, 24 out. 2023. Notícia. Disponível em: <https://cetic.br/pt/noticia/tic-kids-online-brasil-2023-criancas-estao-se-conectando-a-internet-mais-cedo-no-pais/>. Acesso em: 5 jul. 2025.

TIKTOK. Guia do responsável legal. Publicado em: 24 jul. 2025. Disponível em: <https://www.tiktok.com/safety/pt-pt/guardians-guide>. Acesso em: 06 ago. 2025.

TRIVIÑOS, Augusto Nivaldo Silva. **Introdução à pesquisa em ciências sociais**. São Paulo: Atlas, 1987.

VITÓRIA, Beatriz; BARROS, Carlos. Justiça obriga TikTok a exigir alvará para trabalho artístico infantil. **Repórter Brasil**, 17 jun. 2025. Disponível em: <https://reporterbrasil.org.br/2025/06/justica-tiktok-alvara-trabalho-artistico-infantil/>. Acesso em: 6 ago. 2025.

YOUTUBE. Dicas e ferramentas para sua família. **YouTube Kids**, 2025. Disponível em: https://www.youtube.com/intl/ALL_br/kids/parent-resources/. Acesso em: 6 ago. 2025.